



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-36432/91.4

A C Ó R D ã O

(Ac. SDI N° 4889/95)
MCM/jc/emf

Há lei específica com regras próprias que estipulam o horário de trabalho noturno do portuário, dadas as suas peculiaridades, esta prevalece, sobre os preceitos insculpidos na CLT, sendo efetivamente de 60 minutos.
Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-36432/91.4, em que é Embargante **AGNALDO PEREIRA** e é Embargada **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**.

Mediante acórdão de fls. 300/305 da lavra do Exmo. Ministro Armando de Brito, a Egrégia Quinta Turma ao julgar o Recurso de Revista do Reclamante, negou provimento ao apelo no tocante à hora noturna e aos honorários advocatícios, consignando que: "Diante do disposto no artigo 4°, § 1°, da Lei n° 4.860/65, a hora-duração do trabalho noturno é de sessenta minutos independentemente do turno" (fl. 300).

Inconformado, o Reclamante veicula o presente Recurso de Embargos de fls. 316/321, sustentando preliminarmente a nulidade do acórdão embargado diante da negativa da prestação jurisdicional sob a guiza de existirem precedentes jurisprudenciais favoráveis ao seu entendimento. Aponta ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, II e III do CPC e 5°, XXXV da Carta Magna. Quanto ao mérito, aduz vulneração dos artigos, 73, § 1° da CLT e 5°, II, da Constituição Federal, por entender que o dispositivo legal citado pela Eg. Turma para embasar o entendimento - Lei 4860/65 -, foi vetado e, portanto, inexistente no mundo jurídico, não podendo ser restabelecido pela via imprópria da interpretação da lei. Transcreve aresto oriundo da mesma 5ª Turma para caracterização do conflito pretoriano.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.323, não havendo impugnação.

K:\ACORDO\OLERRA\36432.SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-36432/91.4

O douto Órgão do Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 327/328, manifesta-se pelo não conhecimento ou provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Nulidade do acórdão embargado

Argúi o Reclamante a nulidade do acórdão dos Declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, na análise da questão levantada no arrazoadado de inaplicabilidade de preceito legal vetado e portanto inexistente no meio jurídico. Diz ofendidos os artigos 832 da CLT, 458, II e III do CPC e 5º, inciso XXXV da Carta Magna.

Não há nulidade a ser decretada. O acórdão dos Declaratórios respondeu as arguições formuladas dentro do limite permitido pela Lei Adjetiva Civil em seu artigo 535, tanto que prestou os esclarecimentos pertinentes. Se havia desacerto no decidido, este somente poderia ser sanado no presente Recurso de Embargos.

Não vislumbrando, pois ofensa aos preceitos legais e constitucionais apontados, NÃO CONHEÇO da prefacial.

CONHECIMENTO

O acórdão transcrito à fl. 320 da lavra do eminente Ministro Wagner Pimenta, demonstra a existência de dissenso jurisprudencial específico e válido, em torno da validade do artigo 4º da Lei 4860/65.

CONHEÇO.

MÉRITO

Data venia da nobre causídica, o § 1º do artigo 4º da Lei 4860/65, não foi vetado integralmente, persistindo a determinação da hora do trabalho do portuário ser de 60 (sessenta) minutos. Senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-36432/91.4

"§ 1º Os períodos de serviço serão diurno, entre 7(sete) e 19(dezenove) horas, e noturno, entre 19(dezenove) e 7(sete) horas do dia seguinte,... VETADO... A hora do trabalho ... VETADO ... é de 60(sessenta) minutos ... VETADO ..."

Tem-se assim que a parte vetada encontra-se entre as reticências, vigorando a parte transcrita.

Desta forma, em havendo lei específica com regras próprias que estipulam o horário de trabalho noturno do portuário, dadas as suas peculiaridades, esta prevalece, sobre os preceitos insculpidos na CLT, sendo efetivamente de 60 minutos. Inaplicável pois, o artigo 73, § 1º da CLT e imaculado o preceituado no artigo 5º, II da Carta Magna.

Mantenho por juridicamente correta a decisão turmária e REJEITO os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, por unanimidade, não conhecer os embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas conhecê-los por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, rejeitá-los. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Indalécio Gomes Neto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Euclides Rocha.

Brasília, 21 de novembro de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



CNÉA MOREIRA

RELATORA

Ciente:

OTÁVIO BRITO LOPES

SUBPROCURADOR GERAL DO TRABALHO